



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000066599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2197831-27.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELIETTI NEVES MESQUITA, SILVANA NEVES DE SOUZA, ROSINA DE OLIVEIRA, JOTAVINA BRITO BARRETO, ANA CAROLINA DA SILVA, EDWALDO MOIS PELÉ, ARIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, GEOVANA ALEXANDRINO, JORDAN CONCEIÇÃO SANTOS, TATIANE MARQUES MENDES NOGUEIRA, ANGELA MARIA B DA SILVA, REGIANE CONCEIÇÃO APARECIDA, CAMILA LIMA DOS SANTOS SOUZA, LUCIMEIRE CRUZ DOS SANTOS, MÉRCIA COSTA DA SILVA, KATIA REGINA DE JESUS, EMANUELLY DE OLIVEIRA SILVA e ALESSANDRA RIBEIRO SOUZA, é agravada COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E DANILO PANIZZA.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2021

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 12.760

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2197831-27.2020.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ELIETTI NEVES MESQUITA E OUTROS

AGRAVADA: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB

Julgador de Primeiro Grau: Raphael Garcia Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse ajuizada pela COHAB – Decisão que deferiu reintegração de posse liminarmente – Irresignação dos agravantes – Competência do juízo de primeira instância – Apesar da natureza de bem público do imóvel em disputa, reconhece-se a competência de varas cíveis para o processo e julgamento de reintegrações de posse intentadas pela COHAB – Precedentes desta Corte - Preliminar de incompetência rechaçada – Ilegitimidade passiva afastada, diante da citação por edital dos ocupantes (art. 256, CPC/15) – Não se justifica a retirada abrupta dos ocupantes (não restou comprovado o periculum in mora), especialmente diante da desídia da parte agravada quando do cumprimento do mandado de reintegração – Ausência de solução habitacional adequada e definitiva a possibilitar a imediata reintegração do imóvel – Configuração de situação de vulnerabilidade social – Direito à moradia garantido pela Constituição Federal (art. 6º e art. 182, CRFB) e por tratado internacional de direitos humanos (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – art. 11) – Precedentes desta Câmara – Reforma parcial da decisão agravada – Parcial provimento do recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da ação de reintegração de posse nº 1033479-08.2016.8.26.0001, deferiu “*a liminar de reintegração de posse do imóvel indicado na inicial, expedindo-se mandado de reintegração de posse e citação dos réus e eventuais ocupantes do imóvel por ocasião do cumprimento da liminar*”.

Narram os agravantes, em síntese, que se trata de ação de reintegração de posse movida pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB, em decorrência da invasão do terreno localizado na Rua Elza Guimarães, nº 277, Casa Verde/Cachoeirinha, São Paulo/SP. Relatam que o Juízo “a quo” deferiu a liminar de reintegração de posse, contra o que foi interposto recurso de agravo de instrumento, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recebeu o número 2038619-72.2017.8.26.0000, a que foi negado provimento. Revelam que, em 11/07/2017, foi proferida sentença homologatória de acordo, a qual foi descumprida, dando azo à instauração de cumprimento de sentença, que recebeu o número 0019834-25.2019.8.26.0001. Noticiam que, no aludido cumprimento de sentença, foi reconhecida a nulidade da sentença e da homologação do acordo, determinando-se a citação por edital de todos os eventuais ocupantes da área, bem como a anotação de necessidade de intervenção da Defensoria Pública, com a ressalva de que subsistem os efeitos da liminar anteriormente concedida, com o que não concordam os agravantes. Sustentam a incompetência absoluta do Juízo “a quo” para o processamento e o julgamento da demanda originária, considerando que se trata de bem público. Aduzem que a liminar de reintegração de posse foi deferida em 09/12/2016, e que o não cumprimento deu-se em razão da conduta sistemática da agravada de acionar o Poder Judiciário alegando urgência na questão. Alegam que a maioria das famílias, contra quem a liminar foi deferida, já não se encontra mais no local, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva superveniente, extinguindo-se a ação originária, sem resolução do mérito. Por fim, argumentam que deve ser dado, à espécie, o tratamento que o Código de Processo Civil dispensa às moradias consolidadas há mais de ano e dia, a fim de que a tramitação se dê pelo procedimento comum.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, deferindo-se a justiça gratuita e o prazo em dobro para as manifestações processuais. Ao final, buscam o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo “a quo”, bem como a ilegitimidade passiva superveniente, ou, subsidiariamente, que a ação ordinária tramite pelo procedimento comum.

Em despacho de fls. 25/29 foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo a fim de suspender os efeitos da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse na ação originária, até o julgamento do recurso pela Colenda Câmara.

Contraminita da COHAB às fls. 43/52, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 58/69 opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

Na linha do que constou do despacho de fls. 25/29, constata-se que esta Câmara de Direito Público analisou a manutenção ou não de pedido liminar formulado na ação de reintegração de posse nº 1033479-08.2016.8.26.0001. No agravo de instrumento interposto e julgado no ano de 2017 decidiu-se que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse – Decisão recorrida que deferiu a liminar – Insurgência – Descabimento - Em se tratando de bem público, não há que se falar em posse, mas mera detenção do imóvel, a título precário – Precedentes - Muito embora não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*se desconheça que a moradia seja direito fundamental encartado na Constituição da República, há de prevalecer a primazia do interesse público sobre o particular – **Manutenção – Recurso não provido.***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2038619-72.2017.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2017; Data de Registro: 12/07/2017) (Destaquei)

Posteriormente, foi proferida sentença homologatória de acordo (fl. 180 da ação de reintegração de posse nº 1033479-08.2016.8.26.0001) com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/15.

Ocorre que foi noticiado o descumprimento do acordo homologado, razão pela qual procedeu-se à instauração de cumprimento de sentença, que recebeu o número 0019834-25.2019.8.26.0001. Neste processo reconheceu-se a nulidade da sentença e da homologação de acordo proferidos no processo de conhecimento, “*determinando-se a citação por edital de todos os eventuais ocupantes da área, bem como a anotação de necessidade de intervenção da Defensoria Pública*”. Consignou, ainda, a decisão que “*Subsiste, porém, os efeitos da liminar concedida, já mantida pelo Egrégio Tribunal. Porém, sua eventual execução fica suspensa até cumprimento da citação editalícia nos autos*” (fls. 86/87 daqueles autos).

Em face desta decisão, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação ao qual se está dando a solução de provimento (neste julgamento conjunto) de acordo com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Reintegração de posse ajuizada pela COHAB em face de diversos ocupantes – Decisão que reconheceu a nulidade da sentença e da homologação de acordo proferidos no processo de conhecimento, determinando a citação por edital de todos os ocupantes e a intervenção da Defensoria Pública – Irresignação da Defensoria Pública - Interpretação conjunta dada ao art. 3º, I, I.13 e ao art. 5º, II, II.7 da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que estabelece a competência desta Seção de Direito Público para o julgamento do presente recurso – Precedentes desta Seção que analisaram matérias semelhantes – Acerto da decisão atacada na parte em que reconheceu a nulidade da sentença e da homologação do acordo em razão da ausência de citação por edital dos ocupantes e da intervenção da Defensoria Pública (art. 554, §1º, CPC/2015) – Apesar de esta Câmara de D. Público ter mantido a liminar de reintegração de posse em recurso interposto no ano de 2017 (AI nº 2038619-72.2017.8.26.0000), novo agravo de instrumento foi interposto pelos atuais ocupantes (AI nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2197831-27.2020.8.26.0000), no bojo do qual foi determinada a suspensão da reintegração de posse – Necessidade de compatibilização das decisões que implica na suspensão da decisão liminar proferida na reintegração de posse – O mérito da liminar será exaustivamente analisado de acordo com os argumentos apresentados no agravo de instrumento pendente de julgamento - Reforma da sentença - Provisão do recurso interposto.”

Pois bem, o presente recurso de agravo de instrumento, então, é a seara adequada para a discussão do indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência que visa a impedir a reintegração de posse pela agravada, diante do não acolhimento do pedido pelo juízo *a quo* (fl. 295 – processo nº 1033479-08.2016.8.26.0001).

Assim, o primeiro argumento apresentado pelos agravantes é de incompetência absoluta do juízo de primeira instância. Alegam que *“O bem imóvel objeto da ação de reintegração de posse originária, uma vez que se destina em tese à implantação de programa habitacional, conforme declarado pela Agravada e reconhecido por esta C. Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2038619-72.2017.8.26.0000, é considerado bem público. Tratando-se, portanto, de bem público, a competência para processar e julgar a ação possessória que o tem por objeto é de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital”* (fl. 08).

Quanto à natureza de bem público do imóvel em disputa não restam dúvidas. Isso porque após a edição do Decreto Municipal nº 50.785/2009 (fl. 25 da reintegração) que o declarou de interesse social, foi ajuizada ação de desapropriação, com consequente imissão na posse pela COHAB (fls. 33/34) e registro no CRI (fls. 35/36).

Entretanto, em diversos casos em que esta Corte analisou lides entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB e particulares, especialmente reintegrações de posse, restou reconhecida a competência de varas cíveis para seu trâmite, ainda que esta Seção de Direito Público seja competente para o julgamento na esfera recursal, conforme restou assentado no voto proferido na AP nº 0019834-25.2019.8.26.0001 (julgada conjuntamente com este Agravo de Instrumento).

É o que se vê nos julgados seguintes deste Tribunal:

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COHAB/SP. Preliminar rechaçada. Ré que ofereceu resistência ao pedido extrajudicial de desocupação do imóvel formulado pela autora. Necessidade da via judicial eleita para a solução da lide, tornando cabível a ação de reintegração de posse para tal fim. Boa-fé não configurada. A simples ocupação do bem, sem prévia autorização, demonstra a ocupação clandestina e, portanto, injusta e de má-fé. Mera detenção caracterizada. Benfeitorias que não são devidas, quer diante da ausência de interesse recursal, quer porque configurada a ocupação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

bem público de forma injusta. Súmula 619 do STJ. Precedentes. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010165-10.2019.8.26.0007; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2020; Data de Registro: 29/05/2020)

“Apelação – Ação Reivindicatória – Reintegração de Posse - Ação proposta pela COHAB da Baixada Santista - Imóvel de sua propriedade ocupado – Bem objeto desta ação é público e o réu somente exerce detenção sobre o mesmo - Não se exige que o Poder Público demonstre antigo exercício possessório para retomar a posse do bem, que é simplesmente detida pelo particular – A detenção de bem público tem caráter precário, assim considerada como uma simples tolerância do domínio, podendo ser a qualquer momento revogável, sem direito à ressarcimento - Demonstrado que a área ocupada pelo réu é de propriedade do autor, fica afastada qualquer alegação do direito em ser mantido na posse ou, ainda, do reconhecimento à indenização por reformas e/ou benfeitorias realizadas no imóvel, vez que proveniente de esbulho – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Sentença de procedência mantida, - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1002051-79.2019.8.26.0590; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020)

Dessa forma, necessário que o argumento preliminar de incompetência absoluta do juízo *a quo* seja rechaçado, reconhecendo-se a competência da 5ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana para processo e julgamento do feito de origem, em razão do local da situação do imóvel.

No que diz respeito à ilegitimidade passiva, pois os atuais ocupantes do imóvel em disputa não seriam os mesmos que foram inicialmente citados, não prospera a alegação. Isso porque no processo de origem foi realizada citação por edital dos réus (fls. 237/238 daqueles autos), medida que supre a suposta irregularidade apontada, amparada, inclusive, pelo que dispõe o art. 256, CPC/15:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
 § 2º *No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.*
 § 3º *O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”*

Sobre o tema, há precedente desta Corte que entendeu no mesmo sentido aqui examinado:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Amplo acervo documental - Julgamento antecipado possível - CITAÇÃO POR EDITAL - Admissibilidade - Ocupação da área por famílias carentes - Número de pessoas indeterminado - Impossibilidade de qualificação e citação de cada uma - Precedentes - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Imóvel destinado à construção de moradias populares - Posse e esbulho comprovados - Art. 927 do CPC - Posse de má-fé dos Apelantes - Ausência de direito à retenção ou indenização - Sentença mantida. Recurso não provido.”
 (TJSP; Apelação Cível 0037143-81.2004.8.26.0002; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2011; Data de Registro: 06/04/2011) (Destaquei)

Quanto aos demais argumentos, deve-se considerar, de início, que inexistente a posse do bem público pelos particulares ocupantes da área em questão (mas mera detenção). Porém, não foram apresentadas provas suficientes que justifiquem a retirada abrupta dos moradores. No local foi desenvolvida uma verdadeira comunidade, nos termos do que relata a agravante: *“(...) o contexto fático alterou-se substancialmente: aumentou sobremaneira o número de famílias trabalhadoras de baixa renda que buscaram abrigo e moradia no imóvel, as famílias empenharam suas economias para construir casas de alvenaria, suas crianças passaram a estudar nas escolas e creches vizinhas, vínculos familiares com o bairro e a vizinhança se constituíram; em suma, mais de uma centena de moradias se consolidaram, abrigando centenas de pessoas humanas em necessidade – especialmente neste contexto de inédita crise sanitária e socioeconômica”* (fl. 05).

E não se pode ignorar que a demora para a efetivação da reintegração de posse, quando havia sido inicialmente deferida no ano de 2016, decorreu especialmente por condutas adotadas pela COHAB. Conforme se extrai das certidões de fls. 148/149 (autos de origem), quando do cumprimento da reintegração de posse em julho de 2017, a oficial de justiça informou que a agravada não forneceu carregadores e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

caminhões de transporte, que havia acordado, tanto que este fato levou o juízo *a quo* a suspender o cumprimento da ordem de reintegração (fl. 153 do processo de origem).

É de se considerar, ainda, a situação de vulnerabilidade social em que se encontram os ocupantes, não havendo notícias de que o Poder Público procedeu à inclusão das famílias em Programa Bolsa Aluguel ou de que se conferiu qualquer outra solução habitacional adequada e definitiva aos ocupantes, impossibilitando-se a manutenção da decisão liminar de reintegração de posse. Se em 2017, quando do cumprimento do mandado de reintegração, houvesse a necessária urgência alegada pela agravada, ela deveria ter adotado todas as medidas anteriormente acordadas.

Cumprir registrar que o direito à moradia está garantido pela Constituição Federal (art. 6º, *caput*), havendo especial obrigação destinada ao poder público municipal de ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da garantia do bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*). O direito à moradia adequada também vem contemplado em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte, tal como Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11¹).

A remoção forçada deve ser adotada apenas como última medida possível, considerando a violência ínsita a esta, e somente em conjunto com a inserção dos ocupantes em programas habitacionais definitivos que garantam o direito à moradia digna, conforme prevê o Comentário Geral nº 07 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

“16. Os desalojamentos não devem ter como resultado que os indivíduos fiquem sem casa ou vulneráveis a outras violações de direitos humanos. No caso em que as pessoas afetadas não sejam capazes de assegurar a sua própria subsistência, o Estado Parte deve tomar todas as medidas necessárias, usando o máximo de recursos disponíveis, para assegurar um domicílio alternativo, um assentamento ou acesso a terras produtivas.”

Nesta linha, extrai-se o entendimento desta Câmara de Direito Público em casos assemelhados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Reintegração de posse – Pedido liminar indeferido pelo juízo de primeira instância – Determinação de readequação do valor da causa e indeferimento do pedido de expedição de ofícios a órgão público – Irresignação – O artigo 1.015 do CPC/2015 estabeleceu rol taxativo de matérias a serem impugnadas em

¹ “ARTIGO 11 – 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sede de agravo de instrumento – Valor da causa e indeferimento de provas não consta em tal previsão – Taxatividade mitigada pelo STJ (REsp nº 1.696.396/MT) em casos de urgência, o que não restou demonstrado – Mesmo assim, a jurisprudência do STJ considera que "Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor." (REsp 1230839/MG) – Cabe à parte autora (art. 373, inciso I, CPC/15) trazer aos autos elementos que demonstrem a imprescindibilidade das obras no local, bem como a irregularidade da ocupação, prescindindo da intervenção do Juízo para expedição de ofício à ARTESP – Quanto à liminar de reintegração de posse, estão ausentes provas suficientes que justifiquem a retirada abrupta dos moradores (não restou comprovado o periculum in mora) – Providência de citação pessoal dos ocupantes encontrados no local e de citação por edital (art. 554, §1º, CPC/2015) pendente de cumprimento nos autos de origem – Ausência de solução habitacional adequada e definitiva a possibilitar a imediata reintegração do imóvel – Direito à moradia garantido pela Constituição Federal (art. 6º e art. 182, CRFB) e por tratado internacional de direitos humanos (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – art. 11) – Manutenção da decisão agravada – Desprovemento do recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2141694-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Reintegração de posse – Pedido liminar indeferido pelo juízo de primeira instância - Ação proposta dentro de ano e dia do esbulho (ação de "força nova") – Ausência de provas suficientes que justifiquem a retirada abrupta dos moradores (não restou comprovado o periculum in mora) – Agravante não acostou aos autos elementos que demonstrem concretamente que as moradias estariam impedindo a prestação de seus serviços públicos – Pedido de reintegração e demolição colocou "pessoas incertas e não conhecidas" no polo passivo da demanda – Providência de citação pessoal dos ocupantes encontrados no local e de citação por edital (art. 554, §1º, CPC/2015) ainda não adotada nos autos de origem – Necessário aguardar a instrução probatório para deslinde do feito – Precedentes desta E. Corte – Direito à moradia garantido pela Constituição Federal e por tratado internacional de direitos humanos (Pacto Internacional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) – Manutenção da decisão agravada – Desprovemento do recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2029343-46.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019)

Portanto, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada, a fim de que seja deferido somente o pedido de tutela provisória de urgência, para obstar a reintegração de posse liminarmente deferida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida².

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator

² EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240.